



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri

/SP

CEP: 11.760.000

www.itariri.sp.gov.br

E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº. 045/02 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2.002.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 19/97 -
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL -
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ NETO FERNANDES, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 08/11/2.002 **aprovou** e ele **sanciona** e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O artigo 34, alínea II, passa a vigor com a seguinte redação:

"II - Multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) sobre o valor do débito atualizado, a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento)".

ARTIGO 2º - O artigo 40, item 32 da lista de serviços, passa a vigor com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri
/SP

CEP: 11.760.000

www.itariri.sp.gov.br

E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br



32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Alíquota de 5% sobre o faturamento mensal;

ARTIGO 3º - O artigo 40, item 97-II da lista de serviços, passa a vigor com a seguinte redação:

97. TRANSPORTE DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL:

II - PARA VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 06 (SEIS) PASSAGEIROS - LOTAÇÃO - R\$ 800,00/ANO

ARTIGO 4º - Fica acrescido à lista de lista de serviços do artigo 40, os serviços seguintes:

8



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri
/SP

CEP: 11.760.000

www.itariri.sp.gov.br

E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br



101. Serviços de pulverização agrícola e outros congêneres, executados por meio aéreo.

Alíquota de 5% sobre o faturamento mensal

102. Assistência Técnica

Alíquota de 5% sobre o faturamento mensal

103. Assessoria e consultoria em informática (programação, processamento de dados, verificação de sistemas e programas)

Alíquota de 5% sobre o faturamento mensal

104. Assessoria e consultoria técnica em todas as áreas

Alíquota de 5% sobre o faturamento mensal

105. Assessoria e consultoria jurídica

Alíquota de 5% sobre o faturamento mensal

106. Assessoria e consultoria administrativa

Alíquota de 5% sobre o faturamento mensal

107. Assessoria e consultoria financeira



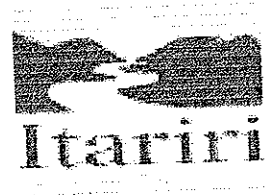
Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri
/SP

CEP: 11.760.000

www.itariri.sp.gov.br

E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br



Alíquota de 5% sobre o faturamento mensal

108. Assessoria e consultoria contábil

Alíquota de 5% sobre o faturamento mensal

109. Administração de bens

Alíquota de 5% sobre o faturamento mensal

110. Administração de consórcios

Alíquota de 5% sobre o faturamento mensal

ARTIGO 4º - O artigo 263 passa a vigir com a seguinte redação:

"A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo primeiro: as duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando do interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

8



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri
/SP

CEP: 11.760.000

www.itariri.sp.gov.br

E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br




Parágrafo segundo: não serão executados débitos cujo valor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), anualmente reajustado.

ARTIGO 5º - O artigo 334 passa a vigir com a seguinte redação:

"Os valores referentes a impostos, taxas, contribuições de melhoria e os de multa e juros serão expressos em real, atualizadas mensalmente pelo índice IGPM ou outro que o substitua".

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01/01/2.003, devendo ser publicada no exercício anterior, revogando-se as disposições em contrário,

Itariri, 11 de novembro de 2.002.


JOSÉ NETO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL